



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2026

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA COMERCIAL PRG LTDA., EM
FACE DE SUA INABILITAÇÃO NO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 12/2026.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 71, IV da Lei nº 14.133/21, e

CONSIDERANDO:

- I.** As alegações recursais apresentadas pela empresa COMERCIAL PRG LTDA., nos autos do Processo Licitatório nº 48/2026, Pregão Eletrônico nº 12/2026;
- II.** O Parecer Jurídico nº 774/2026, emitido pela Procuradoria Geral do Município;
- III.** Os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL PRG LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 12/2026, pelos fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 774/2026, que passa a integrar a presente decisão para todos os fins.

Sarzedo, 01 de junho de 2026.


Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2026
PRC 47/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de fornecedor especializado para o fornecimento de pães e muçarela fatiada, bens de consumo considerados comuns, destinados à alimentação escolar dos estudantes da rede municipal de ensino, incluindo a entrega direta nas unidades escolares.

RECORRENTE:

- **COMERCIAL PRG LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.520.733/0001-89;

I - RELATÓRIO

Em sessão pública, o representante da empresa COMERCIAL PRG LTDA manifestou intenção de recurso.

Foram concedidos 3 dias úteis para apresentação das razões.

Ato contínuo, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões, em igual número de dias, uma vez que, é requisito necessário à análise administrativa bem como para seu julgamento.

Não houveram contrarrazões.

O processo devidamente instruído foi encaminhado à Procuradoria-Geral para análise da juridicidade dos atos praticados pelo Pregoeiro e orientação jurídica para julgamento do recurso.

É o breve relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O Pregoeiro conhece do recurso apresentado pela empresa, posto que, tempestivo, uma vez que foi apresentado em 04/05/2026, observando o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

III - SÍNTESE DAS RAZÕES

A recorrente sustenta, em síntese, que apresentou toda a documentação exigida, incluindo atestado de capacidade técnica, que comprova o fornecimento de gêneros alimentícios diversos, com execução satisfatória e dentro dos prazos.

Argumenta que, todavia, foi indevidamente inabilitada sob o fundamento de que o atestado não comprovaria fornecimento específico de pães e muçarela fatiada.

IV - DA DECISÃO

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, e quanto ao mérito declaro improcedente, mantendo-se a inabilitação da empresa COMERCIAL PRG LTDA, pelas exatas razões constantes no Parecer Jurídico nº 774/2026, que constitui parte integrante desta decisão independentemente de transcrição.

Isto posto, encaminho o processo devidamente instruído à Autoridade Superior para decisão hierárquica de recurso.

Sarzedo, 1º de junho de 2026.

Breno Gomes da Silva

Pregoeiro



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO: Nº 774/2026.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 48/2026.

**RECURSO ADMINISTRATIVO – QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA –
INABILITAÇÃO DE LICITANTE – COMPATIBILIDADE
DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA –
REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.**

I. RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações da Secretaria de Administração acerca do recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL PRG LTDA, em face da decisão que promoveu sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que apresentou atestado de capacidade técnica apto a comprovar sua qualificação para execução do objeto licitado, argumentando que o edital não exigiria comprovação específica de fornecimento de pão e muçarela fatiada, mas apenas compatibilidade entre o objeto anteriormente executado e o objeto da contratação.

Alega, ainda, que a decisão administrativa teria promovido interpretação restritiva do edital, em afronta aos princípios da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e formalismo moderado.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico consultivo.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e consultiva, limitando-se à análise da legalidade do procedimento, sem adentrar em aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência administrativa, cuja competência pertence à autoridade responsável pela condução do certame.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, nos procedimentos licitatórios, os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, verifica-se que a controvérsia recursal se concentra na suficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente para comprovação de aptidão compatível com o objeto licitado.

O item 15.3.1 do edital exige apresentação de atestado de capacidade técnica apto a comprovar desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que os atestados apresentados pela recorrente referem-se ao fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, tais como arroz, feijão, leite, café, macarrão e óleo.

Entretanto, o objeto do presente certame consiste no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, especialmente itens que demandam acondicionamento, armazenamento e transporte sob condições específicas de conservação, incluindo controle de temperatura, logística refrigerada, redução de prazo de distribuição e observância rigorosa das normas sanitárias aplicáveis.

Nesse aspecto, embora a legislação e a jurisprudência vedem exigências excessivamente restritivas ou desnecessárias, não se pode afastar a prerrogativa da Administração de verificar a



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL



efetiva compatibilidade técnica entre a experiência anteriormente comprovada e as peculiaridades do objeto licitado.

A compatibilidade exigida pelo edital não deve ser interpretada de maneira puramente genérica ou abstrata, mas sim sob perspectiva material e operacional, especialmente quando o objeto envolve requisitos logísticos e sanitários específicos.

Nessa perspectiva, incide com plena força o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o edital constitui a “lei interna da licitação”, não podendo a Administração afastar-se de suas disposições após iniciada a disputa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Nesse sentido:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas dos licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas” (TCU, Acórdão 460/2013).

Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou em reiteradas oportunidades no sentido de que:

“(…) A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser precedida de criteriosa análise quanto à relevância do vício e de seus reflexos sobre a isonomia, a competitividade e a vantajosidade da contratação, a fim de que propostas mais vantajosas não sejam desconsideradas em prol de um formalismo exacerbado. Eventuais retificações durante o procedimento licitatório devem manter a vantajosidade da proposta ajustada, sem majorar o preço global originalmente proposto. Sanadas as irregularidades apontadas na exordial ao longo do certame licitatório, julga-se improcedente a denúncia.” (TCE/MG – Denúncia nº 1098451).

No caso concreto, admitir atestados em desconformidade com os critérios técnicos previamente estabelecidos e esclarecidos pela Administração equivaleria a modificar substancialmente as regras



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL



do certame após sua instauração, violando frontalmente a igualdade entre os licitantes e comprometendo a objetividade do julgamento.

Cumpre salientar que a Administração Pública não está autorizada a afastar exigências técnicas legitimamente estabelecidas no edital sob fundamento genérico de ampliação da competitividade, especialmente quando tais requisitos guardam pertinência direta com a complexidade, logística e segurança da execução contratual.

No presente caso, a diferenciação entre fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis possui relevância material e operacional inequívoca, especialmente em razão das exigências sanitárias, de acondicionamento, conservação e transporte inerentes aos produtos perecíveis, circunstância que justifica a necessidade de demonstração de experiência compatível com o objeto efetivamente licitado.

Dessa forma, revela-se juridicamente legítima a conclusão administrativa de que o fornecimento de gêneros não perecíveis não comprova, por si só, aptidão técnica suficiente para execução de contrato envolvendo gêneros perecíveis.

Ademais, verifica-se que, em reanálise da documentação de habilitação, foram constatadas irregularidades adicionais relativas à qualificação econômico-financeira da recorrente.

Conforme apurado nos autos, o balanço patrimonial apresentado não se encontra devidamente registrado, em desconformidade com os itens 15.3.2.1, 15.3.2.2 e 15.3.2.3 do edital.

Constatou-se, ainda, ausência de apresentação das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) e dos índices contábeis exigidos nos itens 15.3.2.1 e 15.3.2.2 do instrumento convocatório.

Tais documentos possuem caráter obrigatório e destinam-se à verificação da capacidade econômico-financeira da licitante, sendo imprescindíveis para aferição da aptidão da empresa ao cumprimento das obrigações contratuais.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL



Importante registrar que a Administração Pública encontra-se vinculada às exigências previstas no edital, não podendo flexibilizar requisitos expressamente estabelecidos após a abertura do certame, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, ainda que superada a discussão relativa à qualificação técnica, as irregularidades identificadas na documentação econômico-financeira, por si sós, já seriam suficientes para manutenção da inabilitação da recorrente.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica opina:

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL PRG LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 12/2026;
- c) pela regular continuidade do procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições editalícias.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 20 de maio de 2026.

FABIANA DA
CONCEICAO GOMES
PINHEIRO

Assinado de forma digital por
FABIANA DA CONCEICAO
GOMES PINHEIRO

Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826